

Nº AUTO: 20252909900003

SUJEITO PASSIVO: DEXCO S.A

CNPJ: 97.837.181/0053-78

IE/ST: 00000006927696

ENDEREÇO: BR 101, 2585 - VILA SÃO DOMINGOS, CRICIUMA (SC)

DECISÃO 20252909900003-2025-IMPROCEDENTE SEM RECURSO- 1ª-TATE-SEFIN

1) Fiscalização em Posto Fiscal. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL, antecipadamente à operação, através de GNRE. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração afastada. Pela inscrição estadual, tem-se dispensado o pagamento antecipado do imposto DIFAL. Além disso, a defesa comprova o pagamento do ICMS na forma como prevista para o caso. 4) Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre a entrada de mercadorias destinadas a consumidor final, não contribuinte de ICMS, realizada por remetente possuidor de inscrição estadual de substituto tributário.

No entendimento do fisco o sujeito passivo não providenciou o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas em favor do estado de Rondônia, conforme preceitua art. 273 c/c art.270, Inciso I, letras “a” e “c” e art. 275, do Anexo X do RICMS/RO.

A infração/penalidade de multa foi aplicada com base no artigo 77, inciso IV, alínea a-1, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	2.756,53
Multa	2.480,88
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	5.237,41

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa enfatiza que é possuidora de inscrição estadual no estado de Rondônia e que efetuou o recolhimento do imposto devido conforme legislação pertinente. Juntou, ainda, a GNRE de apuração mensal que engloba o imposto referente à operação em análise, bem como seu comprovante bancário de pagamento.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Pela nota fiscal alvo da autuação, percebe-se com clareza a informação dos dados da inscrição estadual do contribuinte e também do ICMS DIFAL referente à operação no campo de informações complementares.

Também, esta análise de julgamento consultou a NF-e 71858 (alvo da ação fiscal) e verificou que foi inserida a informação do valor do ICMS de partilha para a UF do destinatário no valor de R\$ 2.756,54.

Ressalta-se que o artigo 274 do Anexo X do RICMS indica que “*pode ser exigida ou concedida inscrição no CAD/ICMS-RO ao contribuinte localizado na unidade federada de origem*” e que “*a inadimplência do contribuinte inscrito em relação ao imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, ou a irregularidade de sua inscrição estadual, implicará no recolhimento do imposto devido na forma do artigo 273.*”

Esta unidade de julgamento também consultou os dados cadastrais do remetente, sujeito passivo da ação fiscal, e constatou que sua inscrição estadual está ativa e se refere especificamente para regime de pagamento de substituto tributário DIFAL. Ou seja, o contribuinte não estava obrigado a efetuar o pagamento do ICMS DIFAL por ocasião da saída da mercadoria.

Estando com sua inscrição de contribuinte regular, não deve ser procedente o auto de infração lavrado pelo posto fiscal.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 5.237,41.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 12 de setembro de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1^a Instância TATE/RO